

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

RENATA REYNALDO ALVES MAIA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: Quando o agressor se vale de terceiros para atingir a vítima e contaminar a exegese da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Recife

2024

RENATA REYNALDO ALVES MAIA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: Quando o agressor se vale de terceiros para atingir a vítima e contaminar a exegese da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Simone de Sá Rosa Figueiredo

Recife

2024

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Maia, Renata Reynaldo Alves.

M217v Violência psicológica contra a mulher: quando o agressor se vale de terceiros para atingir a vítima e contaminar a exegese da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) / Renata Reynaldo Alves Maia. - Recife, 2024.
32 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Simone de Sá Rosa Figueiredo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2024.
Inclui bibliografia.

1. Lei Maria da Penha. 2. Denúncia caluniosa. 3. Violência psicológica contra a mulher. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2024.1-012)

CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)

RENATA REYNALDO ALVES MAIA

TEMA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: Quando o agressor se vale de terceiros para atingir a vítima e contaminar a exegese da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)
DATA	18/06/2024

AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	2,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
NOTA	10,0 (máximo)	9,0

PRESIDENTE

Simone de Sá

EXAMINADOR(A)

Leonardo Siqueira

MENÇÃO

Aprovada

RENATA REYNALDO ALVES MAIA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: Quando o agressor se vale de terceiros para atingir a vítima e contaminar a exegese da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 18/06/2024

Prof. Dr. Fábio Menezes de Sá Filho
Coordenador do curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientadora: Dra. Simone de Sá Rosa Figueiredo

Professor: Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às mulheres vítimas de todos os artifícios empregados por homens que querem subjugar-las e que, muitas vezes às custas de suas próprias vidas, não abrem mão da liberdade de ser e amar como melhor lhes aprouver. E, ainda, ao meu pai, Paulo de Mendonça Maia, que sempre respeitou a minha mãe na sua integridade individual, dando às suas filhas e filhos o melhor paradigma de relação afetuosa entre as pessoas.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho representa a culminância de um curso tardio, mas acalentado desde quando terminei minha primeira graduação, em Jornalismo, ainda no século passado, em 1990. Desejo esse, concretizado com o apoio, estímulo e compreensão de toda minha família, a quem agradeço, sobretudo, em nome do meu filho Tito Maia Vieira de Melo, do meu marido Humberto Cabral Vieira de Melo e de minha enteada Marília Carvalheira Vieira de Melo, hoje colegas do Direito. Também sou muito grata a Saulo Gonçalves Brasileiro, efêmero chefe na 28ª Promotoria de Justiça, da Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco, cujas sugestões e pertinentes observações contribuíram, de partida, para o necessário ajuste de rumo deste trabalho. Agradeço, ainda, às professoras que muito contribuíram para dar forma e conteúdo a esta pesquisa: Daniela Moura Queiroz dos Santos que, com sua leve firmeza, conseguiu o que me parecia impossível, me enquadrar nas rédeas ABNT, e Simone Sá Rosa Figueiredo, minha orientadora, pela disponibilidade, incentivo e valiosas sugestões acadêmicas.

“Todas as considerações que se possam fazer, tendentes a convencer os homens de que eles não têm sobre as mulheres domínio outro que não aquele que venha da afeição, não devem ser desprezadas. Esse obsoleto domínio à valentona do homem sobre a mulher é coisa tão horrorosa, que enche de indignação” (BARRETO, 1915).

RESUMO

A partir da análise de dois inquéritos policiais (IPs) instaurados em delegacias do Recife e depois apreciados pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE), foram observados os casos de homens que adotaram estratégias para, por meio de uma denúncia caluniosa, provocar violência psicológica contra a ex-companheira e, mesmo assim, ou talvez por isso, escaparam aos gravames da Lei Maria da Penha (LMP). No primeiro caso o autor fez um Boletim de Ocorrência noticiando que o irmão da sua ex-companheira teria praticado estupro de vulnerável contra a sua filha, fruto da relação com aquela mulher. Ocorre que o investigado não foi nem indiciado, nem denunciado, posto que a autoridade policial e o parquet não identificaram materialidade do fato e sequer indícios de autoria. E a investigação parou por aí. Praticamente o mesmo ocorreu com o segundo IP analisado, que investigou a suposta prática de estupro de vulnerável, também contra uma criança filha do noticiante, mudando apenas o investigado, que nesse caso era o então padrasto da menina. Ressalte-se que em ambas as situações as mães das crianças haviam sofrido ameaças por parte dos noticiantes e se recusaram a reatar a relação com eles. E, na segunda investigação, mais uma vez o inquérito foi arquivado. Embora sejam apenas dois casos concretos inseridos em um contexto mais amplo de investigações criminais e manifestações de promotorias da capital, as coincidências das situações que envolvem, entre outras, a violência de gênero promovida no âmbito de uma relação doméstica, familiar e de afeto, além de não terem culminado com indiciamento, nem denúncia, nos autorizam a propor um paradigma: o homem-agressor adota a denúncia caluniosa contra alguém próximo da ex-companheira, causando-lhe violência psicológica, como forma de vingança. E o Estado não percebe o artifício. Os contextos de ameaça e chantagem contra as mulheres, somados à manipulação que os noticiantes fizeram com as filhas ainda crianças, parece que passaram despercebidos pelas autoridades a quem coube investigar os casos. Verificou-se, nesses casos específicos, a dificuldade de se identificar nas condutas dos homens que figuram como meros noticiantes de um crime, a prática, por eles mesmos, de uma violência psicológica contra a ex. Talvez porque o fato não se enquadra na moldura daqueles delitos mais facilmente associados a essa natureza de crime, como ameaça, constrangimento e humilhação. Essa margem de erro, digamos assim, pode estar atrelada à doutrina acerca do tema, vez que não é incomum registros que elencam os meios da violência psicológica, sem, no entanto, admitir que um deles pode ser alcançado por caminhos cruzados, ou seja, dirigidos objetivamente a outra pessoa a fim de atingir subjetivamente a vítima-mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; denúncia caluniosa; violência psicológica contra a mulher.

ABSTRACT

Based on analysis of two police investigations opened in police stations in Recife and later assessed by the Public Ministry of Pernambuco, we observed the cases of men who adopted stratagems involving a slanderous report to provoke psychological violence against their former partners and who despite this, or perhaps because of it, escaped the encumbrances of the Maria da Penha Law. In the first case, the author filed a police report claiming that his ex-partner's brother had committed rape against the author's daughter by that woman. It turns out that the person being investigated was neither indicted nor condemned, as the police authority and the parquet were not able to identify the materiality of the fact or even signs of authorship. And the investigation stopped there. Nearly the same situation occurred with the second police investigation analyzed, which investigated the alleged repeated rape of a vulnerable person, also a child who was the reporter's daughter. The only difference here was in the person being investigated, who in this case was the girl's then stepfather. In both investigations, the children's mothers had suffered threats from the reporters and had refused to renew their relationship with them. Once again the investigations were archived. Although these are just two specific cases within in a broader context of criminal investigations and prosecutions in the capital, we note the similarities between situations involving, among other things, gender violence effected within the scope of a domestic, family and affectionate relationship, and the failure to result in an indictment or complaint. These similarities support us in proposing a common paradigm: the male aggressor adopts a slanderous denunciation against someone close to his ex-partner as a form of revenge. And the State does not comprehend the deception. The contexts of threats and blackmail against women, added to the manipulation that reporters carried out with their daughters when they were still children, seem to have gone unnoticed by the authorities responsible for investigating the cases. It was difficult to assess the occurrence of a crime of psychological violence in the context of the Maria da Penha Law, since the conduct of the male attacker did not fit within the framework of the most easily identified threats, embarrassment and humiliation. This margin of error, so to speak, may be linked to the doctrine on the subject, since it is not uncommon for records to list the means of psychological violence, without admitting that they can be achieved through crossed paths, that is, objectively directed at another person in order to subjectively affect the female victim.

Keywords: Maria da Penha law; slanderous denunciation; psychological violence against women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CIDH/OEA	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
DECCA	Delegacia de Crime contra a Criança e o Adolescente
IP	Inquérito Policial
MPPE	Ministério Público do Estado de Pernambuco
MPSP	Ministério Público de São Paulo
MPU	Medida Protetiva de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	BREVE CRONOLOGIA DOS DIREITOS DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1	Maria da Penha: a vítima que catalisou a luta de todas as mulheres	18
2.2	Características gerais da Lei Maria da Penha	22
2.3	Um recorte sobre a forma psicológica da violência doméstica e familiar contra a mulher	26
3	CASOS CONCRETOS: RELATO E ANÁLISE DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MANIFESTAÇÕES DO MPPE	29
3.1	Denúncia caluniosa para camuflar a violência psicológica contra a mulher	35
4	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	41
	ANEXO A – INQUÉRITO POLICIAL Nº 09906.9038.00373/2021-1.3 E MANIFESTAÇÃO DO MPPE	43
	ANEXO B – INQUÉRITO POLICIAL nº 09906.9038.00749/2020-1.3 E MANIFESTAÇÃO DO MPPE	50

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha (LMP), o sistema legal brasileiro vem sendo aperfeiçoado a fim de melhor coibir e prevenir a violência doméstica e familiar em geral, e contra a mulher, no específico. Em contrapartida, com o propósito de escapar aos novos instrumentos reguladores e coercitivos dessas práticas, o homem-agressor-de-mulher também vem adotando formas criativas de transigir ao ordenamento jurídico.

Como exemplos de novos instrumentos normativos criados a fim de atenuar os malefícios da violência doméstica e familiar contra as mulheres, há a súmula 536 editada em 2015 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelecendo que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, vedando, portanto, a aplicação da Lei 9.099/1995 nesses casos.

E, ainda, mais recentemente, a Lei nº 14.550/2023 acresce ao artigo 19 da LMP dispositivos próprios para dar mais efetividade à prevenção da violência contra a mulher a partir das Medidas Protetivas de Urgência. A lista de inovações normativas para coibir todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto vai bem além.

Um dos propósitos deste trabalho é demonstrar, a partir da análise de dois casos concretos e ilustrativos que, mesmo com a ampliação do cenário de diplomas legais objetivando tutelar a mulher vítima dessa violência, como o homem também encontra novas formas, nem que seja por vias indiretas, para alcançar seus objetivos de subjugar, inferiorizar, manipular, se apossar, acossar, chantagear, intimidar, aniquilar, expropriar e alienar a individualidade e, quiçá, a maternidade da mulher.

Adotando como paradigmas duas manifestações emitidas pela 28ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), entre junho e setembro de 2023, estas fundadas em investigações policiais acerca de suposta ocorrência criminosas imputadas por um homem contra outro homem, nosso trabalho busca apontar um fato que, talvez, esteja driblando a exegese jurídica. Enfim, que pode haver uma modalidade de violência psicológica que atinge a mulher, e que deveria ter uma interpretação mais acurada a fim de sofrer a incidência da Lei Maria da Penha, mas que, na prática, vem escapando à sua aplicação.

No primeiro caso que vamos analisar, um homem separado da ex-companheira acusa o irmão dela de estar abusando sexualmente da filha criança, fruto daquela relação que findou. E, na segunda investigação em foco, consta que um homem procura a delegacia para noticiar que o atual parceiro da sua ex-esposa estaria cometendo estupro de vulnerável contra a sua filha, que é, também neste caso, resultado da relação do acusador com a mãe da menina.

Ou seja, em ambas as situações, nas quais, frise-se, as mulheres se recusaram a reatar a antiga relação, o noticiante, um homem que manteve ou mantém relação familiar, doméstica e íntima com a mulher, acusa outro homem de um crime e esse movimento atinge indiretamente a psique daquela mulher.

Nos dois casos, feitas as diligências, os exames periciais e as escutas especializadas, as menores, de 4 e 5 anos, não conseguiram expressar com consistência a ocorrência; não restaram comprovadas a materialidade dos fatos, sequer indícios de autoria. Segundo consta nos relatórios dos dois inquiridos, as autoridades policiais que, destaque-se, em ambas investigações eram mulheres as delegadas, após ouvir as mães das pseudovítimas e outros relatos, deixaram subentendido que os acusadores teriam agido para conturbar a vida da mãe, como forma de vingança por elas não quererem voltar com a relação. Por eles não mais dominarem o destino daquelas mulheres.

O que há em comum nesses contextos, além dos dois polos masculinos “noticiante-investigado”, é que quem imputou o delito não aceita a separação e, segundo relatos das ex-companheiras, esses autores das acusações não comprovadas já haviam manifestado que iriam acabar com a vida delas caso elas não reatassem com eles, como consta nos autos de investigação.

Então, como o sistema legal pode proteger essa mulher que, em vista de uma possível denúncia caluniosa contra seu atual companheiro, ou contra outro homem de convívio íntimo e familiar, tem o estado psicológico atingido de forma inequívoca? Nesses casos, não caberia o enquadramento na LMP e, assim, incidir o instituto da Medida Protetiva de Urgência em face do acusador do eventual crime, uma vez que a violência perpetrada pelo ex-cônjuge, embora dirigida a um homem, atinge uma mulher? Não estaria a conduta do agressor cominada no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, que trata da violência psicológica?

Essa pesquisa parte da hipótese de que os fins pretendidos com essa falsa acusação influenciam no vínculo que o ex-companheiro possui ou possuía com uma

mulher, em favor de quem existe a Lei nº 11.340/06. Nesse sentido, seria essa conduta uma prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres e, por se valer de um estratagema, ou seja, apresentar como vítima direta dessa conduta artificiosa um homem, pode estar contaminando a exegese da Lei Maria da Penha. Nos casos em análise, é de se salientar, ambos os inquéritos policiais recomendaram o não indiciamento dos autores do suposto crime de estupro de vulnerável, assim como as manifestações do MPPE recomendaram o arquivamento por falta de materialidade do delito e indícios de autoria.

Para investigar essa realidade, partiremos de um apanhado histórico acerca do combate à violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, e, como metodologia, essa pesquisa descritiva, aplicada e de campo, será norteadada pelo método hipotético-dedutivo, com análise qualitativa dos dispositivos legais e da atuação das delegacias e do Ministério Público, por meio dos Inquéritos Policiais e manifestações do parquet, diante desses casos paradigmáticos.

A partir da análise pormenorizada dos dois casos concretos que elegemos como objeto de análise, pretendemos perscrutar se há outro caminho para além do trilhado pelas autoridades policiais e do membro do MPPE, de modo a coibir a prática de o noticiante perpetrar uma denúncia caluniosa e ficar impune, mesmo tendo impingido uma violência psicológica contra a ex-companheira.

A contribuição a que se propõe o trabalho é oferecer um novo tópico para reflexão em torno de uma eventual brecha que resiste na interpretação da Lei Maria da Penha. Alertar para o fato de que há condutas violentas contra as mulheres, no âmbito familiar e doméstico que, por não serem dirigidas diretamente contra elas, escapam dos gravames desta norma. A problematização da questão pode vir a subsidiar novas manifestações e proposições dos operadores do Direito, ou de práticas hermenêuticas que aprimorem a efetividade da Lei 11.340/2006.

2 BREVE CRONOLOGIA DOS DIREITOS DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Criada em cumprimento às determinações estabelecidas pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) resulta das lutas de movimentos feministas. Essas conquistas vêm esculpindo em nosso ordenamento jurídico os pilares da igualdade de gênero, desde quando as mulheres conseguiram o direito de cursar o ensino superior, por meio do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879.

Na Carta aprovada pelos estados Membros da OEA, em Belém do Pará, os signatários definiram, nos três artigos iniciais, que a violência contra a mulher é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”; também esclareceram que "entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica" e, ainda, que "toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado".

A expressão “qualquer”, inserida nesses contextos, tem o propósito de ampliar o espectro de incidência dos dispositivos da norma e não deixar escapar as condutas mais inventivas das quais o agressor se vale para se perpetuar no lugar de dono e senhor das mulheres, como nos dois casos sobre os quais vamos nos ater neste trabalho. E, embora ocupe no texto o local destinado, na maioria das vezes, às introduções protocolares, o preâmbulo da Convenção Interamericana traz considerações, preocupações e dados que, por si sós, denotam a relevância do que se propôs a abordar e a urgência daqueles 25 artigos, senão vejamos:

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica.[...] Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.[...] Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e [...] Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição

indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida (OEA, 1995).

Voltando à cronologia dos avanços dos direitos femininos no nosso sistema legal, desde o final do século XIX para cá, com intervalos se tornando cada vez menores entre as conquistas, em 1932 veio o direito das mulheres – apenas as casadas e com consentimento dos esposos, e as viúvas e solteiras que tivessem renda própria –, de escolher seus representantes nas esferas legislativa e executiva de poder, o que lhe foi garantido através do Decreto nº 21.076 do Código Eleitoral Provisório. E, em 1934, deu-se o aprimoramento da norma, abolindo essas restrições, mas ainda mantendo a obrigatoriedade do voto exclusiva aos homens. Somente em 1946 a imposição foi estendida às mulheres.

Como ilustra a promotora de justiça do Ministério Público de São Paulo (MPSP) Silvia Chakian em seu livro *A construção dos Direitos das Mulheres* (2020), o reconhecimento desse direito feminino se deveu, em grande parte, à articulação da bióloga e uma das referências na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras, Bertha Lutz, com um senador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, que conseguiu um parecer favorável ao pleito de igualdade dos direitos políticos de homens e mulheres. “Ao ser eleito presidente do estado, articulou para que fosse elaborada a nova lei eleitoral autorizando o voto feminino, ficando a cargo de José Augusto de Medeiros sancionar a lei” (CHAKIAN, 2020, p.156).

Saindo da esfera política e entrando no âmbito das relações civis, mas ainda nos referindo ao combate às mais variadas formas de violência de gênero, em 1942 as mulheres passaram a contar com o instituto do desquite e, vinte anos depois, com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher teve reconhecida sua “condição de companheira, consorte, colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”. O que hoje nos parece óbvio, a lei deixou de ver a mulher como objeto de posse do seu cônjuge, mas ainda estava longe de estabelecer a igualdade entre os dois polos da relação conjugal.

Na sequência da instituição, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1975, do Ano Internacional da Mulher, a causa feminista ganhou novo status e, no contexto das relações de trabalho, em 27 de agosto de 1976, as mulheres tiveram assegurado o direito de não precisar mais de autorização de seus maridos para trabalhar, de ser contempladas com herança e de, no caso de separação da união

conjugal, reivindicar a guarda dos filhos, conforme cominava a Lei nº 4.212/1976. Antes disso, em 1962, tivemos o advento da pílula anticoncepcional, quando a maternidade passou a poder ser, finalmente, planejada por quem lhe é de direito.

Também em 1976, o caso da socialite mineira Ângela Diniz, assassinada pelo seu então companheiro Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, expôs ao país a faceta mais cruel da ausência de mecanismos coercitivos contra a violência de gênero. Defendido pelo renomado advogado Evandro Lins e Silva, em 1979 o criminoso foi absolvido com a tese da legítima defesa da honra. À ocasião, o júri foi convencido de que a vítima, por ser uma "mulher fatal", teria levado seu algoz à loucura. Era uma época em que matar "por amor" ou em descontrole "sob forte emoção" eram argumentos aceitos pela sociedade. De tão emblemático e difundido, esse crime e sua não punição imediata tornou-se fator de fortalecimento das lutas feministas no Brasil.

Em reflexo a essa urgência por enfrentamento ao machismo e à falta de proteção da integridade e dignidade da mulher, começaram a surgir no país Organizações Não-Governamentais (ONGs) com pautas de caráter exclusivamente feminista. E, para darmos um recorte local, citamos como uma dessas entidades, criada no Recife, em 1981, o SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, organização criada pela sociedade civil com o propósito de emancipação das mulheres e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária com justiça socioambiental. Em seu portal na web, a ONG traz a seguinte autodefinição: "A ação do SOS Corpo tem como fundamento a ideia de que os movimentos de mulheres, como movimentos sociais organizados que lutam pela transformação social, são sujeitos políticos que provocam mudanças nas condições de vida das mulheres em geral" (SOS...2023).

Ainda segundo a cronologia elaborada por Chakian, em 1988, quando da Assembleia Nacional Constituinte, o "Lobby do Batom" promoveu uma série de manifestações, nas quais diversas feministas, junto a deputadas federais constituintes lutaram para que os mesmos direitos inerentes aos homens e mulheres fossem formalizados na nova Constituição. No embalo dessas articulações, quando apenas 26 mulheres (5,7%) ocupavam uma cadeira no parlamento, foram apresentadas 30 emendas com demandas dos movimentos feministas e, por iniciativa do Conselho Nacional da Condição da Mulher, produziu-se a "Carta das Mulheres". O documento foi entregue a cada um dos deputados e deputadas constituintes. "Esse se revelou um

dos documentos mais abrangentes sobre a demanda feminista contemporânea”, destaca Chakian, que complementa: “pavimentando o caminho para o surgimento de outras mobilizações e instituições em defesa dos direitos da mulher pelo país” (2020 p. 198).

Na década seguinte, em 22 de junho de 1994, por meio do Decreto Legislativo nº 26, o Congresso Nacional deu um grande passo para reduzir distorções ainda persistentes no nosso sistema legal, e aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, trazendo os preceitos de igualdades entre homens e mulheres nas leis trabalhistas, na educação e nos direitos e liberdades individuais. Estava, então, incorporado ao ordenamento jurídico a expressão “discriminação contra a mulher” em seu art. 1º da referida Convenção. Também nessa carta, no seu art. 23º, o Estado brasileiro se compromete a resguardar todos os direitos, adotando medidas necessárias para se fazer cumprir tudo o que estava exposto.

Essa demanda por instrumentos de proteção, nas palavras de Silvia Chakian, “passou a exigir a positivação dos direitos fundamentais das mulheres nos diversos níveis, como constitucional e infraconstitucional” (2020, p. 229), com ênfase, no Brasil, às alterações na legislação penal, em vigor desde 1940. Voltando um pouco no tempo, mas inserido nesse mesmo movimento, vimos, com a Lei nº 8.930/1994, o estupro passando a ser um crime inafiançável; a Lei nº 9.318/1996 que inseriu no Código Penal as circunstâncias agravantes para a pena desse delito quando a vítima é gestante e, ainda, no ano seguinte, a Lei nº 9.520/1997 revogando a exigências da autorização do cônjuge, prevista no Código de Processo Penal, para que a mulher casada exercesse seu direito de queixa crime.

Outro avanço no sentido de fortalecer o enfrentamento à violência de gênero veio com a Lei nº 10.778/2003, exigindo a notificação, em todo o território nacional, dos casos de violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde, seja público ou privado. E, em 2005, agora abordando especificamente violência praticada no ambiente doméstico e familiar, a Lei nº 11.106 previa o aumento das penas incursas aos crimes sexuais quando a autoria fosse de ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, além de inserir nesse rol as figuras dos maridos ou companheiros, quando agentes do delito contra a esposa ou companheira. Para a promotora de justiça do MPSP, esse novo dispositivo “eliminou, pelo menos sob o ponto de vista legal, a antiga concepção de que a

violência sexual praticada pelo marido ou companheiro contra a esposa ou companheira não configuraria crime de estupro” (CHAKIAN, 2020, p. 237).

Dando continuidade às conquistas que impactaram no arcabouço legal brasileiro em prol da sua proteção, as mulheres, com o apoio dos movimentos feministas, no mais das vezes impulsionados por casos emblemáticos de violência de gênero seguida da impunidade aos seus autores, sempre estiveram atentas a essas “oportunidades”. Para acessar e catalisar os instrumentos de pressão, contaram com exemplos heroicos de vítimas femininas que não paralisaram ante a inércia da Justiça.

E se hoje o Estado brasileiro conta com uma das mais avançadas leis de amparo e proteção à mulher vítima de ameaça e violência doméstica e familiar praticada por homens, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), muito se deve à determinação da farmacêutica bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que nunca desistiu de fazer valer seu direito. Segundo o portal na web do instituto que leva seu nome, “a história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos” (INSTITUTO...2023).

2.1 Maria da Penha: a vítima que catalisou a luta de todas as mulheres

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha coroa uma luta inicial por mera sobrevivência, que depois revelou-se numa batalha em busca de justiça. Em 29 de maio de 1983, enquanto dormia, Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida nas costas por um disparo de revólver desferido pelo próprio marido, atingindo sua coluna e provocando lesões irreversíveis nas terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, deixando-a paraplégica, a sentenciando, também, a outras complicações físicas e traumas psicológicos.

Não satisfeito, quatro meses depois, na sanha para saciar a vontade de matar, o colombiano naturalizado brasileiro Marco Antonio Heredia Viveros aproveitou que a vítima já estava de volta em casa, após duas cirurgias, internações e tratamentos, e depois de tê-la mantido 15 dias em situação de cárcere privado, renovou a tentativa de feminicídio e efetuou uma descarga elétrica sobre a esposa, enquanto ela tomava banho.

Na sequência, a violência perpetrada por Marco Antônio contra Maria da Penha, que até então assumia a forma de agressão física, passou a ser de caráter psicológico e patrimonial. O criminoso fez com que a vítima, ainda debilitada, assinasse uma procuração para que ele pudesse agir em seu nome, fantasiou situação para justificar o sumiço do automóvel do casal, além de ter produzido cópias de documentos autenticados pela esposa. Não fosse pouco, ainda foi descoberto que à época o criminoso mantinha uma relação extraconjugal.

Foi quando, de acordo com relato da vítima, registrado no portal do seu Instituto, “a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar; assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas” (INSTITUTO...2023).

Faltava, então, o que se apresentaria tão difícil quanto sobreviver. A busca por justiça teve início formal quando o agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984 e, somente oito anos mais tarde, foi a julgamento. Em 1991, o tribunal do júri o sentenciou a 15 anos de prisão, mas, devido aos recursos interpostos pela defesa, o réu saiu do fórum em liberdade. No segundo julgamento, realizado em 1996, o já então ex-marido de Maria da Penha, foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, entretanto, escapou novamente da prisão. Sob a alegação de irregularidades processuais arguidas pela defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Como a esperança de obter respostas nas esferas judiciais brasileiras já havia se esgotado, restou à vítima apelar para organismos internacionais. Portanto, em 1998, Maria da Penha, junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

A estratégia era confrontar o Estado brasileiro com as convenções e tratados que ele mesmo havia subscrito para combater a violação de direitos humanos e propugnar deveres de proteção à mulher vítima de violência. Como paradigmas foram evocadas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Na linha do tempo apresentada pela própria vítima, por meio do portal virtual criado como ferramenta de fortalecimento às demandas das mulheres vítimas de violência, consta que “o Estado brasileiro permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo”. Então, a resposta veio em 2001, após ter recebido quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) e permanecido em silêncio diante das denúncias, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil.

Exigindo celeridade nas tomadas de decisões, a corte internacional impôs ao país, entre outras medidas, processar penalmente o autor da tentativa de homicídio contra Maria da Penha Maia Fernandes, assim como “promover uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes”. Havia, ainda, a determinação para:

Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. (CIDH/OEA)

Em suma, era um puxão de orelha de proporções internacionais, que ainda impunha o que mais tarde veio a ser implementado com a Lei Maria da Penha, sobretudo no seu título III, capítulo I – Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar / das medidas integradas de prevenção –, como as medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica, simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

Também constava na reprimenda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a exigência de o Brasil multiplicar o número de delegacias policiais

especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais, bem como incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará.

O recado dado era claro: o Brasil precisava “tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores” (CIDH/OEA). E, mais uma vez aproveitando a visibilidade do caso de Maria da Penha e sua repercussão nacional, em 2002 um grupo de entidades passou a se reunir a fim de propor uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Então, após muito debate junto aos poderes legislativo, executivo e a sociedade civil, as entidades Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR), e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade apresentaram o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados, que chegou ao Senado Federal como Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006 e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Ressalte-se que antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. “Na prática, a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência”, analisa o Portal do Instituto Maria da Penha (IMP).

2.2 Aspectos gerais da Lei Maria da Penha, Nº 11.340/06

A desembargadora aposentada pelo Estado do Rio Grande do Sul e advogada civilista Maria Berenice Dias apresenta a 8ª edição do seu livro *A Lei Maria da Penha na Justiça* com o seguinte enunciado:

As causas desta verdadeira barbárie parecem ser muitas, mas, de fato, é uma só: o equivocado sentimento de superioridade e dominação masculina, fruto de uma cultura machista que reina em uma sociedade ainda conservadora. Como se considera dono da mulher, acredita que dispõe de poder correccional sobre ela. Não aceita perdê-la. Simples assim. Claro que a solução está na educação. Mas o mais assustador é que, em nome da preservação da família, se está impedindo que nas escolas sejam discutidas as questões de gênero (2022, p. 6).

Enquanto esse debate apresentado acima se mantém mobilizando forças político-ideológicas antagônicas, algumas delas evocando religião e ignorando dados estatístico-sociológicos, graças aos movimentos feministas, em 7 de agosto de 2006 o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. O nome foi dado em atenção a uma das recomendações da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, assim como foi por isso que o Estado do Ceará pagou a Maria da Penha Maia Fernandes uma indenização. A CIDH recomendou que esta vítima de duas tentativas de feminicídio fosse reparada tanto material quanto simbolicamente pela omissão, inércia e leniência da justiça diante do seu caso.

Nas disposições preliminares, a norma diz a que veio: criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, e cita tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nas palavras do ex-defensor público da União e professor Renato Brasileiro de Lima, em seu livro *Legislação Criminal Especial Comentada*, a justificativa da lei é “equacionar distorções arraigadas ou minorar-lhes as consequências anti-sociais” (2021, p. 1269).

No transcorrer de seus 46 artigos, distribuídos em sete títulos, a Lei Maria da Penha determina, em quatro dos dispositivos do título inicial, a quem a lei é

direcionada, apontando a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para garantir que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos. No título II, discrimina os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, além de definir todas as suas formas, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, abordada no título III, destaca a necessidade das medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas. E, na sequência, o título IV aborda os procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério Público e, ainda, se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras da Lei n. 11.340/2006 e sobre o qual voltaremos a abordar.

Quanto à criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o título V prevê a composição de uma equipe de atendimento multidisciplinar com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde, incluindo-se, também, destinação de verba orçamentária ao Judiciário para a criação e manutenção dessa equipe.

Nos últimos dois títulos, VI e VII, a norma prevê uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados. E, por fim, em 13 artigos, vem a determinação para que esses juizados possam contar com outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores, entre outros.

A Lei Maria da Penha tem cunho que vai além do exclusivamente repressivo, revelando seu caráter preventivo e educativo e, mais além, se propõe a promover uma mudança na cultura. Vemos isso nas suas disposições finais com a exigência de inclusão de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, com uma previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei. Embora esses dispositivos se proponham a coibir e neutralizar todo o arsenal de agressões aos quais o homem recorre para imprimir sua violência contra a mulher, o que se vê refletido nas estatísticas é, ainda, desolador.

Segundo recente pesquisa sobre o tema, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) e divulgada em novembro de 2023, a série histórica apresenta estabilidade nos números da violência estrutural contra a mulher, denotando que os ganhos efetivos com relação à prevenção ainda não são contabilizados pelas vítimas. A pesquisa ouviu mais de 21 mil mulheres em 2023, o que tornou o estudo o maior sobre violência doméstica já realizado no Brasil, apenas com mulheres.

A aferição apontou, ainda, que a violência psicológica é a mais recorrente (89%), seguida pela moral (77%), pela física (76%), pela patrimonial (34%) e pela sexual (25%). “As mulheres com menor renda são as que mais sofrem violência física”, revela o estudo. Cerca de metade das agredidas (52%) sofreram violência praticada pelo marido ou companheiro, e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro”, expõem os dados, apurados a cada dois anos, com mulheres de todo o Brasil.

Esse estudo trata-se da série histórica mais antiga sobre a temática do país, tendo sido criada em 2005 para dar subsídio ao Parlamento para a elaboração da Lei Maria da Penha. Desde então, foram entrevistadas mais de 34 mil mulheres, em 10 anos da pesquisa. Em 2023, mais de 21 mil mulheres foram entrevistadas o que tornou o levantamento o maior sobre violência doméstica já realizada no Brasil, apenas com mulheres (BRASIL, 2023).

Por ser uma legislação especial, a LMP especifica alguns dos seus componentes, como o faz ao caracterizar os sujeitos ativos e passivos dessa violência. Quanto ao agressor, ele tanto pode ser homem, na relação heterossexual, quanto mulher, quando em união homoafetiva. Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, desde que a violência perpetrada seja entre pessoas que mantêm relação doméstica, familiar e íntima de afeto.

Já com relação ao sujeito passivo, nas palavras de Renato Brasileiro, em sua obra *Legislação Criminal Especial Comentada* (2021, p. 1274), “há uma exigência de uma qualidade especial: ser mulher”. Razão pela qual estão protegidas pela Lei 11340/2006, além das esposas, companheiras, amantes, namoradas, ou ex, filhas, irmãs, avós, sogras, netas, ou seja, qualquer parente feminino com quem o agressor mantém ou manteve relação íntima de afeto, familiar ou doméstica. Melhor dizendo, embora a lei utilize a expressão “mulher”, referindo-se à vítima, sujeito passivo, ela

ampara todos aqueles que se identificam com o gênero feminino, abrangendo transgêneros, travestis e transexuais, desde que sobre a vítima se configure a presunção relativa de hipossuficiência e vulnerabilidade em relação ao agressor ou agressora.

Outra especificidade da LMP, incorporada pela Lei 14.550/2023, dispõe sobre o instituto das Medidas Protetivas de Urgência e estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. O diploma legal acrescentou um 4º parágrafo ao artigo 19 da Lei Maria da Penha que dispõe sobre essas medidas, afirmando que o instituto pode ser concedido em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Dentre os dispositivos da lei, o mais inovador está no parágrafo 5º, que assim se manifesta: “as Medidas Protetivas de Urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”. E, ainda, no seu artigo art. 2º, consta que a Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A, prescrevendo que “esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”.

Ainda em relação à MPU, há julgados que ratificam a propriedade do instituto no combate à violência de gênero, quando praticadas no âmbito familiar e doméstico, como no acórdão proferido pela ministra relatora na 6ª Turma da Corte Especial do STJ, Nancy Andrichi, em sede de Agravo Regimental, em 29 de setembro de 2021, quando assim se manifesta: “É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha”. E justifica-se a magistrada, alegando que “a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir”.

Outro importante julgado pertinente à matéria dispõe que as Medidas Protetivas de Urgência têm natureza jurídica de cautelares penais e, por isso, devem ser analisadas à luz do Código de Processo Penal, logo não há falar em citação do

requerido para apresentar contestação, tampouco em decretação da revelia, nos moldes da lei processual civil (BRASIL, 2022).

Agora, voltando aos tipos de violência contemplados pela Lei Maria da Penha e nos atendo à ênfase dada na pesquisa, que é a violência de caráter psicológico, vale realçar que não apenas por figurar como a modalidade de violência que mais ocorre no âmbito das situações legais específicas elencadas pelo artigo 5º da norma - ambiente doméstico; familiar ou de relação íntima de afeto -, esta é, também, a mais difícil de ser identificada pelas vítimas e, portanto, requer um olhar mais acurado sobre as diversas facetas com que se manifesta.

2.3 A forma psicológica da violência doméstica e familiar contra a mulher

Como já esclarecido na introdução deste trabalho, vamos explorar dois casos concretos em que o homem agride a ex-mulher com quem manteve relação doméstica, familiar, íntima de afeto, mesmo sem lhe dirigir a conduta diretamente, ou seja, promove uma violência, nestes casos, de natureza psicológica, por meio de uma ação direcionada a outro indivíduo de convívio próximo com a ex-companheira. Por isso é que vamos aprofundar a análise do artigo 7º da Lei 11.340/2006, dispositivo que traz no seu caput o seguinte enunciado: “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência psicológica”, e depois discorre qual o entendimento do conceito. Descreve o inciso II desse dispositivo que a violência psicológica é entendida como:

[...] qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”, segundo redação dada pela Lei nº 13.772/18 (BRASIL, 2023).

No nosso entender, ao inserir no enunciado a expressão “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”, o sensível legislador quis contemplar, também, as possibilidades de meios e resultados dos danos emocionais praticados pelos homens contra as mulheres, no ambiente

doméstico e familiar. Donde se observa que já havia a compreensão de que não poderia ser taxativo um rol que elenca as condutas de violência de natureza psicológica, justamente por se tratar de fatos no mais das vezes dissimulados. Nesses casos, o agressor geralmente se vale de estratégias, às vezes até se passando por “bonzinhos”, zelador de interesses inquestionáveis, como veremos na análise dos casos concretos, para atingir o quadro emocional da vítima.

Reforçando esse entendimento da amplitude de aplicação do dispositivo, mesmo estando inserido na norma penal que não permite interpretações extensivas *in malam partem*, na concepção de Silvia Chakian, a Lei 11.340/2006 não disciplinou tipos penais, mas sim formas de violência. Para a promotora de Justiça do MPSP, não existe rol taxativo, porque o legislador escolheu definir de maneira didática as formas de violência:

(...)reconhece o legislador, assim, a ausência de conteúdo exclusivamente criminal do agressor, já que nem todas as ações que configuram violência doméstica encontram tipificação nos delitos e contravenções penais. Por esse motivo é que a situação de violência autoriza a incidência da legislação e a adoção das medidas protetivas, e não necessariamente exige-se que a violência encontre tradução nos tipos penais. (2006, p. 269).

Outra abordagem que corrobora com nossa percepção do quão abrangente é o conceito de violência psicológica vem da civilista Maria Berenice Dias, que interpreta a aceção como “a violência mais frequente e, certamente, seja a menos denunciada”. E continua Dias, “a vítima muitas vezes não se dá conta de que agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas” (2022, p. 88). Dessas constatações, extraímos ainda a percepção de que essa natureza de violência, a psicológica, seria uma “porta de entrada” para a sucessão de outras formas de violência contra a mulher. A não percepção e, portanto, sua não denúncia, naturalizam o ciclo das agressões.

Esse processo cíclico de violação dos direitos da mulher, aliás, foi descrito pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, que elenca as facetas e fases das agressões no âmbito doméstico e familiar constantemente repetidos no contexto conjugal. Para Walker, na fase 1 o agressor demonstra irritabilidade e tensão por motivos banais, chegando a ter acessos de ira. É nesse momento que começam as

humilhações e ameaças contra a companheira, que tende a negar a realidade e não busca ajuda externa.

Na fase seguinte, para a autora da teoria do Ciclo do Abuso, o agressor parte para atitudes que lhe fogem ao controle, com atos de violência física, psicológica, moral ou patrimonial. E, mesmo tendo consciência da situação, a mulher vítima sente-se paralisada e impossibilitada de qualquer reação. Passa a sofrer, além das agressões propriamente ditas por parte do companheiro, de tensão psicológica severa, reverberando em quadros de insônia, perda de peso, fadiga constante e ansiedade, somados aos sentimentos de medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Nessa hierarquia das etapas da violência proposta por Walker, na última fase, que ela conceitua como de “lua de mel”, o agressor, arrependido, transforma-se em um indivíduo amável e solícito para tentar a reconciliação. Mas, após o período de calma aparente, voltam às agressões. Nesse contexto, o quadro psicológico da vítima já está contaminado pelo medo e paralisia, ao ponto de ela naturalizar a situação. É quando ela perde a capacidade de discernir se, de fato, vem sendo vítima da violência doméstica, sobretudo quanto ao seu contorno psicológico.

A dificuldade para perceber essa violência, no nosso entender, vai além da própria vítima, e se revela nos membros da polícia judiciária e do Ministério Público, que compõem o sistema de investigação criminal, como os policiais militares, civis e delegados, ou delegadas, assim como os promotores e promotoras, procuradores e procuradoras de justiça que, como nos casos em que vamos investigar, descartaram a incidência da LMP, quando, no nosso olhar, caberia sua aplicação. Diferenciar tipos penais como o de falsa denúncia de crime, denúncia caluniosa e o crime de dano, por exemplo, quando praticados de maneira ardilosa para atingir a vítima mulher no âmbito doméstico e familiar, é um desafio para os intérpretes da Lei Maria da Penha.

3 CASOS CONCRETOS – RELATOS E ANÁLISE DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MANIFESTAÇÕES DO MPPE

Os dois inquéritos policiais e manifestações do *parquet* que passaremos a expor e analisar foram distribuídos para a 28ª Promotoria de Justiça da Central de Inquérito da Capital, do Ministério Público de Pernambuco, no mês de setembro de 2023, período e local no qual a autora deste trabalho de conclusão de curso atuava como estagiária. O compartilhamento das informações objetivas extraídas das peças foi devidamente autorizado pela Promotoria, com a ressalva de se manter o sigilo quanto aos sujeitos envolvidos nos casos, devido ao termo de confidencialidade firmado quando do contrato de estágio e, sobretudo, por se tratarem de investigações acerca de imputação de crime de estupro de vulnerável.

Observamos ainda que, a fim de manter a discricção quanto aos sujeitos envolvidos nos inquéritos, o artigo 234-B do Código Penal Brasileiro, embora se refira a lei somente ao processo, versa que o sigilo deve alcançar o inquérito policial, incumbindo à autoridade policial e ao juiz a adoção nos autos de providências necessárias à preservação da intimidade da vítima. A divulgação de dados, teor de depoimentos, laudos periciais etc. também podem configurar o crime de violação de sigilo funcional (BRASIL, 2023).

Instaurado em 27 de maio de 2022, pela Delegacia Policial de Crimes Contra a Criança e o Adolescente (DECCA), no Recife, o primeiro Inquérito Policial (IP nº 09906.9038.00337/2022-1.3) a ser analisado aqui trata de fato apontado como ocorrido em data incerta no mês de abril de 2022, no âmbito do qual se apurou a suposta conduta de estupro de vulnerável, fato este que teria sido praticado no interior do imóvel familiar, no bairro do Arruda, no Recife, vitimando uma menina de 4 (quatro) anos de idade. O Boletim de Ocorrência foi aberto a partir do relato do pai da criança, ex-companheiro da mãe dela.

Segundo relatado pelo pai da menina, no dia do fato, o tio da criança, que morava na mesma residência dela, juntamente com a mãe da possível vítima, teria trocado a fralda da sobrinha e aproveitado para tocar e morder sua genitália, ocorrência que a menina supostamente revelou, espontaneamente, à avó paterna, nos seguintes termos: “Pessoa não passível de identificação¹ passou a mão na minha

¹ Em virtude da necessidade de sigilo dos dados reais, a pesquisa utilizará a partir de então esses termos em substituição à identificação real.

‘bela’, e disse que estava fedendo”, usando termo que familiarmente ela atribui à genitália. Consta que ao tomar conhecimento do que a sua filha teria relatado à avó, o genitor tomou a iniciativa de procurar a delegacia.

Ainda segundo o inquérito, iniciadas as investigações, durante a escuta especializada decorrente da Ação Cautelar de Antecipação de Prova, a criança narrou os fatos, afirmando, entre outras declarações: “Tu sabe (sic) o que Pessoa não passível de identificação fez, né?...Ele mexeu no meu braço; ele mexeu na minha bela (...) a bela é aqui”, apontando para a genitália. Complementando a fala, afirmou que o fato ocorreu na casa da avó. A criança também disse: “ele troca minha fralda (...) aí foi meu sonho, ele abre e morde; ele mordeu com os dentes”, encerrando a narração do fato, sem deixar claro que teria tido algum machucado.

Ouvidas as demais pessoas envolvidas no caso, o que se aponta é que a avó materna da possível vítima, com quem a menina reside na companhia da mãe e do tio, afirmou que o jovem investigado nunca trocou fraldas da criança, tampouco deu banho, pois tais cuidados são feitos por ela, pela mãe da criança e pela bisavó da menina – “há muitas pessoas em casa que fazem os cuidados dela, por isso nunca precisamos que ele fizesse isso”, disse a avó. Também ouvido pela autoridade policial, o tio da menina negou a prática de ato libidinoso contra a sobrinha, afirmando que nunca trocou fraldas dela e que tem por ela um amor de tio. Era esperado que tanto a mãe do investigado quanto o próprio negassem o ocorrido.

Entretanto, há relatos na peça inquisitorial de que o pai da menina estaria criando tal situação com o intuito de conseguir a guarda da criança. Essa hipótese foi externada pela mãe da criança, que é ex-companheira do autor do B.O, quando ela afirma que o pai da menina a teria procurado para mostrar um vídeo gravado por ele mesmo, em que a criança relata o abuso. Naquele contexto, ele a teria ameaçado de, se ela não reatasse a relação com ele, o mesmo iria denunciar o irmão dela. Complementando a investigação, com base nas informações obtidas a partir do Laudo Sexológico, o exame pericial foi concluído sem elementos para afirmar ou negar a ocorrência de ato libidinoso em razão da ausência de qualquer vestígio. Esses são os fatos, portanto.

À luz do que foi extraído dos termos de declaração, no relatório do IP a autoridade policial destaca que na escuta especial a menina não deixou claro que sofrera o abuso, que a mãe da menina estava sendo chantageada pelo ex-companheiro a fim de reatar o relacionamento e, ainda, que a criança teria afirmado à

mãe que o pai havia pedido para ela mentir. Na conclusão, assim se manifestou a designada para investigar que, ressalte-se, é uma delegada mulher, Maria de Lourdes Dias Vasquez, investigando crime de estupro contra uma menina:

Em que pese a palavra da vítima ter uma especial relevância nos crimes praticados contra a dignidade sexual, no presente caso o relato da menor (sic), diante a sua tenra idade, é confuso e fantasioso, não havendo nenhum dado mais concreto da prática do crime de estupro de vulnerável, inclusive, a perícia sexológica foi inconclusiva ao abuso sexual. Ademais, os depoimentos das testemunhas não trazem elementos indiciários da prática do crime investigado. Considerando a ausência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade delitiva, sugiro ao Ministério Público o arquivamento do presente inquérito policial por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Nesta mesma toada foi a manifestação da 28ª Promotoria de Justiça do MPPE, que não ofereceu denúncia e, assim, propugnou pela promoção do arquivamento do IP. Conforme destacou a promotora de justiça Rosângela Padela, dentre outras alegações, “a avó paterna de criança não procurou a família materna da criança em nenhum outro momento para relatar qualquer tipo de suspeita de abuso sexual, somente o fez após o autor do B.O, pai da menina e seu filho, registrar tal ocorrência na Delegacia”.

Para a membro do *parquet*, a partir das informações existentes nos autos, não foi possível concluir, com suficiência de elementos que se espera para o oferecimento de peça acusatória, pela ocorrência de qualquer crime, seja consumado ou tentado, diante do teor das declarações contidas no inquérito, uma vez que não foram apresentados elementos fáticos que pudessem indicar, com mínimo grau de certeza, a materialidade do crime de estupro de vulnerável.

Antes de passar para o relato do próximo inquérito policial e, assim, fechar o rol de casos exemplares nos quais se baseiam a análise no que diz respeito ao que chamamos de “estratagema do agressor para escapar dos gravames da LMP”, já se adianta aqui o destaque de algumas passagens recém-relatadas, a título de método para depois facilitar a síntese das considerações acerca dos casos.

Neste evento acima, com base nas declarações reportadas tanto no IP e realçadas na manifestação do Ministério Público, o homem se viu diante da recusa da ex-companheira de reatar o relacionamento e, após alertá-la, cumpriu a ameaça e imputou a um parente próximo dela e da suposta vítima o crime de estupro de vulnerável contra a filha criança gerada daquela relação. E, com a acusação, a mulher,

com quem o acusador viveu em relação íntima e de afeto, no ambiente doméstico e familiar, passou a correr o risco de perder a guarda da filha. Esse contexto, inclusive, foi considerado por ambas esferas da investigação para concluírem pela falta de materialidade do crime imputado e indicação para arquivamento do inquérito.

Passando ao segundo inquérito policial, a notícia do crime chegou ao conhecimento da autoridade policial por meio de Boletim de Ocorrências, e o IP foi instaurado sob o número 09906.9038.00749/2020-1.3, na Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente (DPCCA), contexto esse em que se apurou a suposta prática de estupro de vulnerável. O fato teria ocorrido em setembro de 2020, no interior de um imóvel residencial, no bairro da Torre, no Recife. A vítima seria uma criança de 5 (cinco) anos, filha do autor do Boletim de Ocorrência, e o investigado era o então padrasto da menina.

Consta desse inquérito que o investigado estava deitado na cama com a menina e a mãe da menina e que quando a genitora dormiu, ele pediu para a criança “coçar a pitoca dele” e que nesse período a criança passava finais de semana alternados na casa onde a mãe morava com o padrasto, e os outros dias ficava sob a guarda do pai, o noticiante do delito. Ainda segundo o noticiante, o fato chegou ao seu conhecimento por meio da tia de uma ex-namorada sua, que teria relatado uma conversa que tiveram com a criança. O fato delituoso, segundo essa pessoa contou, teria ocorrido “umas duas ou três vezes”.

Acontece que durante a escuta especializada, requerida mediante propositura de Ação Cautelar de Antecipação de Prova, inicialmente a menina relatou com muita ênfase os conflitos entre o seus pais, que já estavam separados, e disse que a mãe teria inventado mentiras sobre o pai, sem fazer referências a qualquer situação de violência sexual.

Quando abordou a suposta conduta ilícita do padrasto, a criança relatou: “tem uma coisa mais séria, minha mãe foi no banheiro aí ele (o investigado) disse para eu coçar a pitoca dele”, complementando com “ele não falou pra coçar, ele me levantou no braço”. E, após a perita informar sobre a importância daquele relato, voltou atrás e disse: “tô brincando, ele falou pra coçar, sim”, demonstrando inconsistência no relato dos fatos.

Nessa abordagem acolhedora a criança não fornece detalhes sobre o suposto abuso sexual, alegando que o investigado já tocou nas suas partes íntimas, mas no momento do banho, para higienizá-la. E, ao falar sobre a relação com ele, a criança

queixou-se, com maior destaque, de que ele “bateu na cabeça (dela), puxou o cabelo, colocou muita água no copo e muita comida no prato”. Ainda na entrevista especializada, a menina entra em contradições, como quando afirma que o fato teria ocorrido no beco da casa e depois relata que se deu na sala de casa, o que diverge da notícia do crime relatada pelo pai dela. E, ainda, a menina disse que quando tocou a genitália do investigado, foi por cima da roupa, mas depois afirmou que ele tirou metade da roupa. Segundo atesta a perita no laudo, a escuta resultou “confusa e contraditória”.

Em declaração prestada na delegacia, a mãe da suposta vítima descarta a possibilidade de o então padrasto da menina ter abusado sexualmente da enteada e afirma que sempre cuidou para que ambos não ficassem a sós. Ela alega que a relação com o pai da criança, que foi quem noticiou o suposto ilícito, era conflituosa e que a atitude dele se deu após ela ter registrado, um mês antes, Boletim de Ocorrência contra ele por agressão física contra a própria filha. E mais: segundo a mãe da criança, a menina teria lhe dito que “ele (o pai) mandou ela dizer isso”, referindo-se à conduta de estupro de vulnerável reportada. Ouvido pela autoridade policial, o investigado negou a prática de ato libidinoso contra a criança, afirmando que sempre que esteve com a menina estava junto com a mãe dela.

Apurados os fatos, chamou a atenção tanto da delegada responsável pelo inquérito, Maria Eduarda Santos Pessoa de Melo Xavier, quanto da promotora Rosângela Padela, o fato de o pai da menina, que deveria ser o maior interessado em elucidar a situação, ter recebido o ofício de encaminhamento para a perícia sexológica na vítima, mas não ter retornado com o resultado. Também nesse caso concreto, a autoridade policial finalizou o procedimento inquisitivo sem indiciamento do investigado, assim se manifestando:

Importante destacar que, conforme consta da declaração médica acostada aos autos, que a criança foi encaminhada para perícia sexológica perante o IML, tendo o seu genitor recebido o referido encaminhamento. Apesar disto, nos termos do despacho 817 do IML, a criança não compareceu para realização da perícia. (...)Ante o exposto, entendo que não estão presentes elementos indiciários suficientes para afirmar, em grau de convicção necessário, a existência de materialidade e autoria delitiva do crime de estupro de vulnerável.

Ratificando o que propugna o relatório policial, em sua manifestação pelo arquivamento do IP, a Promotoria de Justiça alega que a partir das informações existentes nos autos, não é possível concluir, com suficiência de elementos que se espera para o oferecimento de peça acusatória, pela ocorrência de qualquer crime, seja consumado ou tentado, diante do teor das declarações contidas no inquérito, uma vez que não foram apresentados elementos fáticos que pudessem indicar, com mínimo grau de certeza, a materialidade do crime de estupro de vulnerável. E, conclui: “À vista das razões anteriormente expostas, ausente a materialidade do delito e insuficientes sendo os elementos informativos, pugna este órgão ministerial, pelo arquivamento do inquérito policial”.

Portanto, findos os relatos dos dois inquéritos policiais instaurados mediante notícias de crime de estupro de vulnerável contra a filha do noticiante, delitos esses supostamente praticados por pessoas próximas da ex-companheira do autor da Boletim de Ocorrência, como nesses casos concretos o irmão e o companheiro, respectivamente, também identificam-se em comum um encadeamento de atitudes praticadas por esse autor que nos chamaram a atenção; comportamentos esses que vamos abordar no seguimento deste trabalho.

A título de realce das semelhanças entre os dois casos, para além dos seus desfechos do não indiciamento e da promoção de arquivamento do IP, vale relembrar que nas duas situações, antes de procurar a delegacia, os autores dos boletins de ocorrência já haviam manifestado à ex-companheira os desejos, frustrados, ou de reatar a relação ou de ter para si a guarda da filha. Nas investigações também foi revelado que as mães das crianças haviam sofrido ameaças desses ex-companheiros, como forma de pressioná-las a ceder aos seus impulsos de controlar as vidas delas. Em resposta, uma vez não atendidos seus caprichos, os ex-companheiros procuraram as delegacias para incriminar pessoas próximas delas e, assim, interferir na dinâmica socioafetiva de suas relações familiares e afetivas. E, também nesse segundo caso, quem presidiu as investigações policiais foi uma mulher, a delegada Maria Eduarda Santos Pessoa de Melo Xavier.

Embora sejam apenas dois casos concretos inseridos em um contexto mais amplo, em que só para a 28ª Promotoria de Justiça da Central de Inquéritos da Capital do Ministério Público de Pernambuco chegam a ser distribuídos uma média de sete

inquiridos por dia², devido à profusão de coincidências em um mesmo âmbito que justificaria a incidência da Lei Maria da Penha, nos avaliza a fazer uma análise comparativa a fim de propor um raciocínio sobre o que entendemos como uma tendência, além de propor uma interpretação mais acurada das situações investigadas.

3.1 Denúncia caluniosa com o objetivo de camuflar a violência psicológica contra a mulher

Sem entrar no mérito das atribuições discricionárias das autoridades policiais e da promotora de justiça; se estavam ou não certas ao decidirem somente por não indiciar e não denunciar os investigados por crimes de estupro de vulnerável, nos propomos aqui a suscitar se, nesses casos concretos, uma vez se deparando com insuficiência de elementos que se espera para o indiciamento e oferecimento de peça acusatória, mas diante de algumas outras evidências que apontam a mulher como vítima vulnerável na relação que manteve com o noticiante, não restariam alternativas àquelas que foram escolhidas. Opções para inibir a naturalização de uma conduta, a de forjar a ocorrência de um crime que, em casos como esses, resultam em uma violência psicológica contra a mulher.

Uma das possibilidades seria dar mais importância às declarações das mulheres que reportaram terem sido ameaçadas anteriormente pelos ex-companheiros, justamente pouco antes de eles noticiarem o delito que não foi possível se verificar, e que envolveriam pessoas do convívio doméstico, íntimo e familiar com elas. E, então adotando essa hipotética linha de interpretação, seria pertinente requerer novas diligências para investigar se, de fato, os noticiantes deliberadamente relataram inverdades a fim de atingir a mulher, configurando-se na possibilidade de duas condutas típicas, que são a denúncia caluniosa, artigo 339 CPB, com fins de promover a violência psicológica contra a ex-companheira, artigo 7^a, inciso II da Lei 11.340/2006.

Fazendo um exercício de previsibilidade, tomando-se como perspectiva apenas a mulher ex-companheira do noticiante e mãe da criança que foi apontada como possível vítima do estupro, verificamos que é perfeitamente factível que, ao tomar

² Média observada empiricamente durante o período de maio a novembro de 2023

conhecimento do Boletim de Ocorrência envolvendo como investigado o seu irmão, em um dos casos, ou seu então companheiro, no outro, a mulher tenha tido afetado seu estado psicológico.

As implicações de ter próximo de você um provável estuprador, que goza do convívio familiar e doméstico com sua filha criança, ou, na outra face do contexto, aquela que nós estamos analisando especificamente, de saber que seu ex-companheiro, pai da menina, falseou uma realidade, manipulando sua filha para incriminar essas pessoas, certamente abalam o emocional de qualquer pessoa. E, para piorar o estresse emocional, ele escapou ileso do poder coercitivo do Estado.

Com essa nossa abordagem do problema aqui apresentado, constata-se que o autor da denúncia caluniosa que resultou em violência psicológica contra a mulher pode reincidir nessa prática como forma de represália contra a mulher. Uma forma original, um estratagema, como já dissemos no início, como meio para escapar dos gravames da Lei Maria da Penha. Ainda refletindo sobre a isenção de responsabilidade do noticiante, e reforçando nosso entendimento, não seria de todo inventiva a possibilidade de se investigar com maior acuidade se não teria ocorrido o crime de violência psicológica contra a ex-companheira, conforme cominado no artigo 7º, inciso II da LMP.

4 CONCLUSÃO

A partir dos dois inquéritos policiais e manifestações do Ministério Público de Pernambuco analisados para este trabalho, embora não tenham sido verificados os crimes noticiados nos boletins de ocorrência e, portanto, não tenha ocorrido indiciamento nem proposta a denúncia em face dos investigados, restou-nos evidente que pelo menos uma conduta típica escapou aos olhos das autoridades policiais e membros do *parquet*, considerando-se o contexto da relação entre o noticiante e a ex-companheira: a denúncia caluniosa com o objetivo de promover violência psicológica contra a mulher.

E, como já dissemos, pela semelhança entre os dois casos observados, é plausível que esse entendimento venha ocorrendo em outras situações em que um homem usa a máquina investigativa pública a fim de perturbar a condição emocional da mulher com quem manteve relação de afeto, doméstica e familiar. E, mesmo assim, esse homem escapou aos gravames da Lei Maria da Penha.

Conforme foi pontuado pelas delegadas e tenha sido considerado pelo *parquet*, tanto no relatório dos inquéritos policiais quanto nas manifestação do MP, deduzimos que a conduta do noticiante que não teve comprovado o crime ao qual imputou a pessoa próxima da ex-companheira, teve o *animus* de perturbar o pleno desenvolvimento da mulher, degradar e controlar suas ações, comportamentos, e decisões, como a de manter-se próxima a sua filha, morando junto com o seu irmão, tio da criança, ou com o seu então companheiro, padrasto desta, ambos postos como estupradores de vulnerável.

As situações de ameaça e chantagem contra as mulheres, somada à manipulação das filhas ainda criança, parece passaram despercebidas pelas autoridades a quem cabe investigar os casos. Verificou-se dificuldade de se aferir a ocorrência de um crime de violência psicológica no contexto da Lei Maria da Penha, uma vez que se não se enquadrar na moldura das mais facilmente identificadas ameaças, constrangimento e humilhação. Essa margem de erro, digamos assim, pode estar atrelada à doutrina acerca do tema, vez que não é incomum registros que elencam os meios da violência psicológica, sem, no entanto, admitir que um deles pode ser alcançado por caminhos cruzados, ou seja, dirigidos objetivamente a outra pessoa a fim de atingir subjetivamente a vítima-mulher.

É importante pontuar que de modo geral, é o mais acertado livrar do indiciamento ou de denúncia um investigado cujas evidências dos fatos não o incriminam. Mas, o que vemos nas duas linhas de investigação que culminaram com o não indiciamento e a não proposição de denúncia contra os investigados vai além da observação pragmática acerca das investigações e métodos de apreciação por parte do MP. Entendemos que, ao deixar de lado as razões que teriam levado o autor à falsa notícia dos crimes, pode ser encarado como um estímulo à prática de levantar falsos testemunhos a fim de atingir a mulher. E, por se tratar de um tema ainda em constante evolução, o combate à violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico comporta uma análise com maior amplitude.

Pode ser que nesses casos paradigmáticos as autoridades policiais e os membros do *parquet* não tenham alcançado o real intento do homem perante a mulher em situação de vulnerabilidade no contexto doméstico e familiar. Não tenham percebido que o homem, insatisfeito por não ter a mulher sob seu domínio, usou de um artifício para atingi-la sem correr riscos de enquadramento direto na Lei 11.340/2006. E, portanto, esses noticiantes de calúnias, que usaram a máquina pública para dar causa à instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, imputando a alguém que, frise-se, mantinha convívio próximo à mulher-vítima, um crime que sabia não ter ocorrido terminou por não ser punido.

Nessa dinâmica de analisar objetivamente os fatos narrados no inquérito policial, as autoridades que conduziram as investigações podem ter deixado escapar a oportunidade de coibir o uso de um artifício por parte do homem-agressor contra a mulher. Tendo em vista os dois casos aqui relatados e considerando a semelhança das situações, surge a dúvida quanto ao intento final do homem em relação à mulher: Será, mesmo, que os noticiantes pretendiam proteger a filha menor, ou, calculadamente, almejavam atingir a estabilidade psicológica e emocional da mulher?

Ao abordar o tema específico dessa natureza de violência perpetrada contra a mulher, Renato Brasileiro de Lima, assim analisa o dispositivo legal:

Com redação dada pela lei nº 13.772/18, a violência psicológica passou a ser conceituada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento (...) ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à

autodeterminação. Por meio desta espécie de violência, vez por outra, inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeição, humilhação, objetivando não apenas diminuir sua autoestima como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. (2021, p.1281).

Inserida no Código Penal Brasileiro a partir da Lei 14.188/2021, por meio do artigo 147-B, a tipificação da violência psicológica contra a mulher, abordada de maneira abrangente no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, pode ser materializada de várias maneiras, causando à vítima dano emocional, que perturbe o pleno desenvolvimento, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões e, entre outras consequências, que provoque manipulação, prejuízo psicológico e à autodeterminação, segundo palavras da própria lei.

Entretanto, embora o resultado da conduta sempre abale o estado emocional da vítima, a fim de alcançar o objetivo, no âmbito da relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, para nos atermos especificamente ao objeto deste estudo, o autor nem sempre dirige a ação diretamente ao alvo-mulher. Em algumas ocorrências, esse agressor age de maneira a instalar um ambiente de ameaças e insegurança, seja causando um crime de dano, quando, por exemplo, destroi um bem material da vítima, pelo qual a mesma mantinha vínculo emocional ou havia despendido grandes valores para sua aquisição ou, ainda, por meio de artifícios que se valem de terceiros para atingi-la.

Nessa última situação hipotética, quando a mulher tem sua psique afetada a partir de uma conduta do agressor que se dirigia a outra pessoa, mas de seu convívio íntimo, como um irmão ou atual companheiro, o que podemos observar na pesquisa, a partir de dois casos concretos que analisamos, é que os autores dessa violência psicológica escapam aos gravames da LMP, embora tenham adotado uma conduta típica e cujo resultado foi exatamente o previsto nesse diploma legal.

Ao discorrer sobre a abrangência do enunciado desse artigo da Lei, Renato Brasileiro entende que a expressão “entre outros” do inciso da norma que apresenta as possibilidades de condutas de violência psicológica, evidenciam que o rol não é taxativo, abrindo, assim, a margem para interpretações diversas. “Logo, é perfeitamente possível o reconhecimento de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”, explica autor, que assim complementa a análise, em sua obra Legislação Criminal Especial Comentada:

Tem-se aí, verdadeira hipótese de interpretação analógica: como o legislador não é capaz de prever todas as situações de violência que podem ocorrer (...) utiliza-se de uma fórmula casuística - *violência física, psicológicas, sexual, patrimonial e moral* - para depois se valer de uma fórmula genérica, - *entre outras* - o que significa dizer que toda e qualquer forma de violência contra a mulher semelhante àquelas anteriormente mencionadas será idônea para autorizar a incidência dos ditames gravosos da Lei Maria da Penha. (2021, p. 1280 - grifos do autor).

Com esse pressuposto entendemos que nos casos em que relatamos também podemos aplicar essa amplitude exegética, embora não tenha sido essa opção da polícia judiciária, tampouco do Ministério Público quando das diligências e análises dos inquéritos. Para ambas as esferas investigativas ocorreu que, uma vez que não se identificou a materialidade da conduta e indício de autoria do crime que o agente praticou contra outrem, ignora-se que essa conduta, mesmo dirigida explicitamente a terceiros, causou, sim, dano psicológico à mulher em situação de vulnerabilidade, com quem o autor manteve relação familiar.

Ainda que não se tivesse enquadrado as condutas dos autores dos boletins de concorrência no artigo 339 do Código Penal Brasileiro (CPB) – “Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial (...), contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente”, – seria oportuno observar o que comina o artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, que trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em específico as violência psicológica.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. Bauru (SP): ed. Edipro. 2003.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 1. ed. Rio de Janeiro (RJ): ed. Forense, 2008.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Brasília: DF, 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de jurisprudência. N. 756. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/12746/12838>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. In Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

INSTITUTO Maria da Penha. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MADALENO, A. C. C; ULLMANN, A. **Alienação parental e falsas denúncias de abuso sexual**. Portal Direito Familiar. 20 de nov. de 2015. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/alienacao-parental-e-falsas-denuncias-de-abuso-sexual/>. Acesso em: 23 out. 2023

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. 2ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Forense. 2014.

MATIDA, Janaína. **Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero**. Conjur, 23.07.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero>. Acesso: 17 nov. 2023.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Convenção interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará). Washington, D.C: OEA; 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SOS Corpo: Instituto Feminista para a Democracia. 2023. Disponível em: <https://soscorpo.org/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

ULLMANN, Alexandra. **A introdução de falsas memórias**. Revista Ciência & Vida Psique, v. 43. São Paulo (SP): 2009.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 5. ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2004.

**ANEXO A – INQUÉRITO POLICIAL Nº 09906.9038.00373/2021-1.3
E MANIFESTAÇÃO DO MPPE**



Polícia Civil de Pernambuco
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DECCA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 09906.9038.00337/2022-1.3

AUTOR: [REDAZIDA]

VÍTIMA: [REDAZIDA]

TIPIFICAÇÃO: ART. 217-A DO CPB

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Representando a Polícia Civil de Pernambuco, passo, na qualidade de Autoridade Policial, ao encerramento das investigações destinadas à apuração das infrações penais destes autos, por meio do presente **RELATÓRIO CONCLUSIVO**, com fundamento nos art. 144, §4º, da Constituição da República, art. 103 da Constituição do Estado, art. 10, §1º, do Código de Processo Penal, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 317/15, e art. 1º e 2º, caput, e §1º da Lei 12.830/13.

O presente Inquérito Policial foi instaurado através de PORTARIA a fim de apurar a prática dos crimes de **ESTUPRO DE VULNERÁVEL** que teve como vítima a menor [REDAZIDA]. Fato registrado no Boletim de Ocorrência nº 22E2098000839.

1. DOS FATOS

Em 27 de maio de 2022, [REDAZIDA] registrou o BO nº 22E2098000839, alegando que sua filha [REDAZIDA] tinha relatado que o tio materno, [REDAZIDA] havia mordido sua "bela", ou seja, seu órgão genital.

Na escuta especializada realizada na Unidade de Apoio Técnico desta delegacia especializada, [REDAZIDA], 4 anos, passou a relatar que o tio [REDAZIDA] "mexeu na minha bela" e aponta para a genitália. Disse que o fato aconteceu na casa da avó [REDAZIDA], acrescenta "ele troca minha fralda (...) aí foi meu sonho, ele abra e morde".

Segundo o relatório da escuta especializada, quando questionada a detalhar os atos praticados por [REDAZIDA], [REDAZIDA] diz "ele mordeu com os dentes", mas "dar de ombros", indicando não saber e diz "foi meu sonho". Assim, [REDAZIDA] não deixou claro sobre ter algum machucado na região genital.

Página 1 de 5



40
J

Polícia Civil de Pernambuco
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DECCA

A autoridade policial representou pela propositura de AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS a fim de que seja tomado o depoimento especial da menor SARAH (processo nº 0001651-78.2022.8.17.4001), no entanto, até o presente momento não foi enviado o depoimento para esta delegacia especializada.

Em seus Termos de Declarações, [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente mãe e avó materna de [REDACTED], não trazem nenhum elemento indicativo de [REDACTED] tenha praticado qualquer tipo de abuso sexual. Asseveram que [REDACTED] nunca trocou fraldas ou deu banho na menor.

De acordo com [REDACTED], [REDACTED] está acusando [REDACTED] com a finalidade de ficar com a guarda da filha.

Segundo [REDACTED], [REDACTED] fez um vídeo de [REDACTED] dizendo que o tio tinha mordido sua "bela" para chantageá-la a reatar o relacionamento. Narrou também que conversou com a [REDACTED] sobre o assunto do abuso sexual e que a filha relatou que o pai tinha pedido para ela mentir.

Visando a dar maior credibilidade a essa sintética narrativa dos fatos, passamos a transcrever importantes trechos das oitivas materializadas no curso dessa investigação.

2. DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS

2.1 DAS OITIVAS

[REDACTED] QUE é avó materna da menor [REDACTED], e genitora do imputado o Sr. [REDACTED]. QUE a menor é filha de [REDACTED] de [REDACTED] e [REDACTED]; QUE o imputado reside com a declarante, juntamente com a genitora, a mãe da declarante e outra filha da declarante; QUE a menor Sarah residia na casa da declarante e também na casa dos pais; que a menor passou a residir com a avó paterna, pois com a pandemia todos ficaram desempregados e sem condições financeiras de dar o melhor para a menor; QUE a menor foi morar com a avó paterna, mas os parentes maternos sentiram muito uma vez que queriam ficar com a menor, mas não podiam por questões financeiras; QUE no período que a menor [REDACTED] morou na casa da declarante quem cuidava dela era a genitora, a tia [REDACTED], a bisavó e a declarante; QUE os banhos e as trocas de fraldas eram realizados pelas pessoas acima citadas, bem como outros cuidados; QUE o imputado Juan nunca trocou as fraldas da menor bem como nunca deu banhos na mesma, uma vez que não havia necessidade, já que tinham muitas pessoas para cuidar da menor; QUE relata ter o seu filho [REDACTED] frequentado um psicólogo, pois havia se decepcionado com uma vaga de emprego que não havia tido êxito; QUE nunca soube de nenhum episódio de cunho sexual que envolvesse o [REDACTED] e [REDACTED]; QUE caso acontecesse algum abuso sexual com a menor a mesma havia chorado e reclamado com a declarante ou com qualquer outro parente no mesmo momento; QUE a menor nunca ficou sozinha com o imputado; QUE a menor dormia com a declarante; QUE a menor sempre estava cercada dos parentes maternos citados acima; QUE a avó paterna ([REDACTED]) nunca procurou a declarante ou qualquer outro parente materno da menor para falar sobre qualquer tipo de abuso com a menor; QUE não tem

Página 2 de 5



41

Polícia Civil de Pernambuco
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DECCA

conhecimento da existência de um vídeo em que a menor relata abuso sexual praticado pelo imputado; QUE acredita estar o pai da menor agindo dessa maneira porque a mãe da menor pediu a separação e ele nunca aceitou, e por isso quer atingir a mãe de [REDACTED]. QUE acredita que o seu filho não tenha o caráter de fazer mal a própria sobrinha; QUE também acredita que o pai de [REDACTED] ([REDACTED]) esteja agindo dessa forma para pegar a guarda da menor, inclusive proíbe a menor de ver a própria mãe; QUE o pai da menor deve ter orientado a mesma a falar sobre o assunto.

[REDACTED]: QUE é genitora da vítima, a menor, [REDACTED], a qual conta com cinco anos de idade; QUE com a separação entre a declarante e o genitor da vítima, a menor passou a residir com a avó paterna ([REDACTED]), pois a declarante precisava trabalhar e não tinha com quem deixar a criança; QUE as visitas à menor eram realizadas todos os finais de semana; QUE o genitor da vítima nunca aceitou a separação e até os dias de hoje o mesmo implica com a declarante e a ameaça, dizendo que vai em seu trabalho e na casa dela para agredi-la fisicamente; QUE durante os finais de semana a menor ficava na casa da declarante e também na casa da avó materna ([REDACTED]), QUE o autor é seu irmão, [REDACTED], e o mesmo reside com a sua genitora; QUE na casa da mãe da declarante, além do autor, reside também, a avó materna da declarante e sua irmã; QUE a menor quando fica na casa da mãe da declarante fica sob os cuidados da mesma; QUE ao autor nunca foi declinada tarefas de cuidados com a menor; QUE o autor nunca trocou fraldas ou deu banhos na menor, pois tem outros membros da família que já cuidam da vítima; QUE o autor brinca com a menor igualmente como os outros membros da família; QUE o autor nunca ficou sozinho com a vítima pois sempre tem os outros membros da família presentes; QUE o autor tem o amor e o cuidado de um tio; QUE a menor gosta muito do autor e vem sentindo a falta da presença do tio; QUE o autor estava sendo acompanhado por um psicólogo, pois é tímido e havia se decepcionado com uma vaga de emprego que não teve êxito; QUE nunca soube de nenhum assunto de cunho sexual que envolvesse o Juan e Sarah; QUE a avó paterna ([REDACTED]) nunca procurou a declarante ou qualquer outro parente materno da menor para falar sobre qualquer tipo de abuso sexual envolvendo a menor e o autor; QUE o genitor da vítima mostrou um vídeo para a declarante onde a menor relata que o autor, ao trocar a fralda dela, beijou a "bela"; QUE "bela" faz referência a genitália da menor; QUE o pai da vítima mostrou o vídeo a declarante e disse que caso ela não reatasse a relação com ele o mesmo iria denunciar seu irmão (autor); QUE disse ao pai da vítima que ele estava contando uma mentira e que não iria voltar para ele; QUE conversou com a menor sobre o assunto e a mesma disse que o pai dela tinha pedido para ela mentir sobre o assunto do abuso sexual e assim ela o fez; QUE a menor volta da casa do pai totalmente diferente aparentando dispersão e tristeza; QUE quando a menor está na casa do pai fica desconfiada e não quer falar com a declarante quando esta faz chamada de vídeo; QUE o pai da menor fica a todo momento presente quando a declarante faz a chamada de vídeo, o que deixa a vítima se querer falar e sem ficar a vontade com a declarante; QUE quando chega o dia da vítima voltar para a casa do pai a menor chora para ficar com a declarante; QUE acredita que o autor esteja agindo dessa forma para se vingar da declarante uma vez que não reatou o relacionamento com o mesmo; QUE já deu entrada no pedido de guarda da menor através da Defensoria Pública e aguarda o andamento do processo; QUE soube através da menor que o tio paterno, que conta com mais de 45 anos de idade, transita pela casa sem vestes e que ele mostrou para a menor uma arma de fogo, uma vez que ele é ex-policia; QUE o pai da menor e o tio paterno fazem uso da maconha dentro da própria casa.

[Handwritten signature]



Polícia Civil de Pernambuco
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DECCA

43
cl

Considerando a ausência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade delitiva, sugiro ao Ministério Público o arquivamento do presente inquérito policial por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

É o relatório.

Recife, 01 de setembro de 2022.

Maria de Lourdes Dias Vazquez

Delegada de Polícia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Consta do depoimento de [REDACTED], avó de [REDACTED] que o investigado nunca trocou fraldas da criança, tampouco deu banho, pois tais cuidados são feitos por ela, pela mãe de [REDACTED] e pela sua bisavó. Além disso, há relatos de que o pai de SARAH estaria criando tal situação com o intuito de conseguir a guarda da criança.

Ouvido pela autoridade policial, [REDACTED] negou a prática de ato libidinoso contra a menor, afirmando que nunca trocou fraldas de [REDACTED] e que tem por ela um amor de tio.

É a síntese do necessário.

Com base nas informações obtidas a partir do Laudo Sexológico nº 19784/2022, o exame pericial foi concluído sem elementos para afirmar ou negar a ocorrência de ato libidinoso em razão da ausência de qualquer vestígio. Além disso, na Escuta Especializada, a criança (que tinha apenas 4 anos de idade) mencionou "um sonho" em meio à narração do fato, sem deixar claro se o suposto ato libidinoso deixou algum machucado.

É importante ressaltar que tanto a avó materna de [REDACTED] quanto a sua mãe afirmam que [REDACTED] não passa tempo sozinho com a sobrinha, tampouco participa dos seus cuidados, a saber, banhos e trocas de fralda. Ademais, os relatos indicam que o investigado possui uma ótima relação com a criança e a trata com amor e cuidado.

Cumprido pontuar que a avó paterna de [REDACTED] não procurou a família materna da criança em nenhum outro momento para relatar qualquer tipo de suspeita de abuso sexual, somente o fez após [REDACTED] registrar tal ocorrência na Delegacia.

A partir das informações existentes nos autos, não é possível concluir, com suficiência de elementos que se espera para o oferecimento de peça acusatória, pela ocorrência de qualquer crime, seja consumado ou tentado, diante do teor das declarações contidas no inquérito, uma vez que não foram apresentados elementos fáticos que pudessem indicar, com mínimo grau de certeza, a materialidade do crime de estupro de vulnerável.

À vista das razões anteriormente expostas, ausente a materialidade do delito e insuficientes sendo os elementos informativos, pugna este órgão ministerial, com fundamento no art. 28. do CPP, pelo **arquivamento do inquérito policial acima epigrafado**, com a ressalva do art. 18, do mesmo diploma legal.

Recife, datado e assinado digitalmente.

28ª Promotora de Justiça Criminal

ROSANGELA
FURTADO PADELA
ALVARENGA:1879677

Assinado de forma digital por
ROSANGELA FURTADO
PADELA ALVARENGA:1879677
Dados: 2023.09.06 15:04:51
-03'00'

ANEXO B – INQUÉRITO POLICIAL nº 09906.9038.00749/2020-1.3 E MANIFESTAÇÃO DO MPPE



Polícia Civil de Pernambuco
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DECCA

RELATÓRIO FINAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 09906.9038.00749/2020-1.3

IMPUTADO: Sem indiciamento

VÍTIMA: [REDACTED]

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Representando a Polícia Civil de Pernambuco, passo, na qualidade de autoridade policial, ao encerramento das investigações destinadas à apuração do crime destes autos, por meio do presente **RELATÓRIO CONCLUSIVO**, com fundamento nos art. 144, § 4º, da Constituição da República, art. 103 da Constituição do Estado, art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 317/15, e art. 1º e 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.830/13.

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante **PORTARIA**, por determinação da Autoridade Policial competente, a fim de se investigar a possível ocorrência do crime de **ESTUPRO DE VULNERÁVEL** supostamente praticado por seu padrasto, [REDACTED], contra a menor [REDACTED] (2 anos de idade), fato supostamente ocorrido no bairro de Boa Viagem, nesta Capital.

DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS

Conforme previamente registrado no Boletim de Ocorrência Eletrônico nº 20E0127004308 (cópia anexa) e no que foi apurado até então, o genitor da menor vítima, Sr. [REDACTED], noticiou que a menor [REDACTED] relatou que estava sendo abusada sexualmente pelo atual companheiro da sua genitora, o imputado [REDACTED]. Esclareceu que a criança passa os fins de semana com a genitora, Sra. Andréa.

Em escuta especializada realizada na Unidade de Apoio Técnico desta Especializada, a menor [REDACTED] (5 anos) iniciou o relato contando sobre o conflito existente



Polícia Civil de Pernambuco
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DECCA

entre seus genitores, sem fazer referência a nenhuma situação de abuso sexual. A criança se queixa do padrasto, o imputado [REDACTED] afirmando que ele já puxou seus cabelos e bateu em sua cabeça, mas sem mencionar queixa relativa à violência sexual.

Outrossim, a menor [REDACTED] é enfática ao relatar a briga entre os genitores por sua guarda: *"eu não sei quando isso vai acabar (...) essa briga na justiça da minha mãe e do meu pai"*. Após algum tempo, a criança acrescentou que o imputado [REDACTED] havia pedido para que ela coçasse o seu pênis. Apesar disto, logo em seguida a menina desdiz e, posteriormente, volta a dizer que é verdade o seu relato e que [REDACTED] pediu, sim, para ela coçar o seu pênis.

Entretanto, consoante consta no relatório da escuta especializada, a menor [REDACTED] não consegue fornecer maiores detalhes sobre o suposto abuso sexual, alegando também que [REDACTED] já tocou em suas partes íntimas, mas no momento do banho, para higienizá-la. Como destacado pela técnica que realizou a escuta: *"[REDACTED] se contradiz em vários momentos (...) a criança não tem um relato contínuo, em todos os momentos fala sobre o conflito dos pais, não contextualiza de forma clara o praticado por [REDACTED]"*.

Ademais, [REDACTED] afirmou que respondeu ao padrasto: *"ele fica com frescura de coçar a pitoca dele, eu disse que meu pai não coça meu periquito, eu vou coçar tua pitoca (...)"*, mas não conseguiu contextualizar a narrativa, tampouco fornecer maiores detalhes sobre o ocorrido.

Registre-se que houve a realização da audiência de depoimento especial da infante AYLLA, perante o juízo da Segunda Vara de Crimes contra Crianças e Adolescente, cuja mídia segue anexa.

Dando seguimento às diligências investigativas, foi ouvida a Sra. [REDACTED] [REDACTED], genitora da criança vítima, que afirmou que o fato criminoso noticiado não aconteceu e que [REDACTED] foi induzida a mentir pelo genitor, que queria a guarda da criança. Alegou que a relação entre eles era conflituosa e que tal atitude de [REDACTED] se deu após a declarante ter registrado uma ocorrência policial contra ele por agressão física.

A Sra. [REDACTED] esclareceu que a própria criança entrava em contradição sempre que falava sobre o assunto, alternando entre dizer que [REDACTED] abusou sexualmente dela e, noutro momento, alegar que era mentira. afirmou, ainda, que conversou com Eudis e ele negou que tenha praticado qualquer ato libidinoso contra a infante.



Polícia Civil de Pernambuco
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DECCA

Outrossim, a Sra. [REDAZIDA] esclareceu que está separada de [REDAZIDA] há cerca de oito meses e que [REDAZIDA] não tem contato com ele desde o deferimento da medida protetiva de urgência. Acrescentou que Eudis nunca deu banho na menina, assim como nunca ficou sozinho com ela.

Ato contínuo, procedeu-se à oitiva do Sr. [REDAZIDA], genitor da criança, que relatou que, em setembro de 2020, tomou conhecimento que [REDAZIDA] tinha revelado que o ex-companheiro da sua genitora, [REDAZIDA] tinha pedido para ela tocar em seu pênis. Narrou que, em conversa com a filha, [REDAZIDA] chorando, disse: "quando a gente tá assistindo e minha mãe dorme, [REDAZIDA] pede para e coçar a pitoca dele". Alegou que chegou a conversar com a genitora da criança, mas a mãe não acreditou na revelação da filha.

Ademais, o Sr. [REDAZIDA] disse que a criança não mencionou ameaças e falou que nunca chegou a praticar o ato libidinoso, porque ficava com medo. Relatou que o relacionamento de [REDAZIDA] e o imputado era conflituoso e que a filha já tinha relatado situações em que ele tinha lhe xingado. O declarante afirmou que, desde o registro do boletim de ocorrência e do deferimento da medida protetiva de urgência, [REDAZIDA] não tem mais contato com [REDAZIDA].

Em seu interrogatório, o Sr. [REDAZIDA] negou a prática do crime, aduzindo que se trata de uma invenção do genitor de [REDAZIDA] a fim de conseguir a guarda da criança. Afirmou que nunca ficou a sós com a criança, assim como nunca deu banho nela. Alegou que [REDAZIDA] inventou esta acusação como vingança pelo fato de [REDAZIDA] ter registrado uma ocorrência policial contra ele meses antes.

Por fim, importante registrar que a Sra. [REDAZIDA] mencionada pelo genitor da infante, deixou de ser ouvida, uma vez que não foi referida em nenhum momento por [REDAZIDA] seja na escuta especializada ou no depoimento especial. A criança, nas duas oportunidades, relata que estavam somente ela e o imputado quando do suposto crime, porque a mãe ou estava no banheiro, ou tinha dormido. A menina também não faz referência a ter contado sobre os fatos para [REDAZIDA].

DA CONCLUSÃO

Importante destacar que, conforme consta da declaração médica acostada aos autos, que a criança foi encaminhada para perícia sexológica perante o IML, tendo o seu genitor, [REDAZIDA] recebido o



Polícia Civil de Pernambuco
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DECCA

referido ofício de encaminhamento. Apesar disto, nos termos do despacho 817 do IML, a criança não compareceu para realização da perícia.

Por outro lado, as declarações prestadas pela genitora descartam a desconfiança de abuso sexual, afirmando que a criança nunca ficou a sós com o imputado. Com efeito, mencionou que a própria criança apresentou versões contraditórias, ora alegando que era mentira a revelação, depois voltando atrás e afirmando que tinha acontecido. A mesma situação foi verificada pela técnica que realizou a escuta especializada nesta Delegacia.

Ante todo o exposto, entendo que não estão presentes elementos indiciários suficientes para afirmar, com o grau de convicção necessário, a existência de materialidade e autoria delitiva do crime de estupro de vulnerável, sobretudo diante da falta de elementos que corroborem os relatos da infante, que não se mostraram, no meu entender, dotados de firmeza e consistência.

Assim, tendo sido esgotadas todas as diligências investigativas possíveis, com fulcro no disposto no art. 10, §1º, do Código de Processo Penal, dou por encerrados os trabalhos da Polícia Judiciária, opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, a ser devidamente avaliado pelo titular da ação penal.

À Senhora Escrivã de Polícia, para as formalidades legais; após, sejam os presentes autos de Inquérito Policial remetidos ao Poder Judiciário.

É o relatório.

Recife, 29 de agosto de 2023.

Maria Eduarda Santos Pessoa de Melo Xavier
Delegada de Polícia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Promoção de Arquivamento nº _____/2023
Ref. IP nº 09906.9038.00749/2020-1.3 – DPCA/DECCA
(Doc. nº 1599844)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ª VARA DOS
CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE NA CAPITAL**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se do IP nº 09906.9038.00749/2020-1.3, oriundo da Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente, no âmbito do qual se apurou a suposta prática de estupro de vulnerável, fato que teria ocorrido em setembro de 2020, no interior do imóvel situado na Rua Bacatuba, nº 58, bairro da Torre, nesta cidade, vitimando a menor [REDAZIDO], de 5 (cinco) anos de idade, e cuja autoria se imputou ao então padrasto da vítima, [REDAZIDO], finalizando o procedimento inquisitivo sem indiciamento.

Consta no inquérito que em data indefinida no mês de setembro de 2020, [REDAZIDO], teria pedido para a menor, que à época era sua enteada, "COÇAR A PITOCA DELE". Nesse período, [REDAZIDO] passava finais de semana alternados na casa onde a mãe [REDAZIDO] morava com o padrasto, e os outros dias ficava sob a guarda do pai, o noticiante [REDAZIDO].

Durante a escuta especializada, inicialmente, [REDAZIDO] relatou com muita ênfase os conflitos entre o seus pais, que já estavam separados, e disse que a mãe teria inventado mentiras sobre o pai, sem fazer referências a qualquer situação de violência sexual.

Quando abordou a suposta conduta ilícita do padrasto, a criança afirmou: "TEM UMA COISA MAIS SÉRIA, MINHA MÃE FOI NO BANHEIRO AÍ ELE [REDAZIDO] DISSE PARA EU COÇAR A PITOCA DELE", complementando com "ELE NÃO FALOU PRA COÇAR, ELE ME LEVANTOU NO BRAÇO". E, voltando atrás, após a perita informar sobre a importância daquele relato, disse: "TÔ BRINCANDO, ELE FALOU PRA COÇAR, SIM", demonstrando inconsistência no relato dos fatos.

Nessa abordagem acolhedora a menor não fornece detalhes sobre o suposto abuso sexual, alegando que [REDAZIDO] já tocou nas suas partes íntimas, mas no momento do banho, para higienizá-la. E, ao falar sobre a relação com [REDAZIDO], [REDAZIDO] queixou-se, com maior destaque, de que ele "bateu na cabeça (dela), puxou o cabelo, colocou muita água no copo e muita comida no prato".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Ainda na entrevista especializada, [REDACTED] entra em contradições, como quando afirma que o fato teria ocorrido no beco da casa e depois relata que se deu na sala de casa. E, também, disse que quando tocou a genitália de [REDACTED] foi por cima da roupa, mas depois afirmou que ele tirou metade da roupa.

Segundo declaração prestada nos autos, [REDACTED] [REDACTED] descarta a possibilidade de o ex-companheiro ter abusado sexualmente da sua filha. Ela alega que a relação com o pai da criança, quem noticiou o ilícito, era conflituosa e que a atitude de [REDACTED] se deu após ela ter registrado Boletim de Ocorrência contra ele por agressão física. Acrescenta [REDACTED] que [REDACTED] teria lhe dito que "[REDACTED] (O PAI) MANDOU ELA DIZER ISSO".

Ouvido pela autoridade policial, [REDACTED] negou a prática de ato libidinoso contra a menor, afirmando que sempre que esteve com [REDACTED] estava junto com a mãe dela, de quem está separado há cerca de 2 (dois) anos.

É importante ressaltar que [REDACTED] pai da menor e maior interessado em elucidar o fato, recebeu o ofício de encaminhamento para a perícia sexológica na vítima, mas não retornou com o resultado.

Portando, a partir das informações existentes nos autos, não é possível conduir, com suficiência de elementos que se espera para o oferecimento de peça acusatória, pela ocorrência de qualquer crime, seja consumado ou tentado, diante do teor das declarações contidas no inquérito, uma vez que não foram apresentados elementos fáticos que pudessem indicar, com mínimo grau de certeza, a materialidade do crime de estupro de vulnerável.

À vista das razões anteriormente expostas, ausente a materialidade do delito e insuficientes sendo os elementos informativos, pugna este órgão ministerial, com fundamento no art. 28. do CPP, pelo **arquivamento do inquérito policial acima epigrafado**, com a ressalva do art. 18, do mesmo diploma legal.

Recife, datado e assinado digitalmente.

ROSANGELA
FURTADO PADELA
ALVARENGA:1879677

Assinado de forma digital por
ROSANGELA FURTADO PADELA
ALVARENGA:1879677
Dados: 2023.09.15 12:45:07 -03'00'

28ª Promotora de Justiça Criminal